

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP.

**Ref. Ato Convocatório 20/2020.**

**MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA. – EPP**, sociedade simples devidamente qualificada no processo licitatório instaurado pelo Ato Convocatório acima epigrafado, que tem como objetivo a *“Contratação de empresa especializada para laboração do Plano Diretor Florestal da Região Hidrográfica II – Guandu/RJ”* vem, com fulcro item 11 do Edital, apresentar tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado da análise da HABILITAÇÃO dos licitantes interessados em participar do certame, do qual teve ciência por meio de ata lavrada no dia 14/12/2020, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

## **I – SÍNTESE DO CERTAME**

Conforme informado no preâmbulo, trata-se de Coleta de Preços – Menor Preço, que tem como objetivo a *“Contratação de empresa especializada para laboração do Plano Diretor Florestal da Região Hidrográfica II – Guandu/RJ”*.



No dia 14 de dezembro de 2020 foi tornado público o resultado da HABILITAÇÃO dos licitantes, tendo a ora RECORRENTE sido inabilitada, sob os seguintes fundamentos:

- MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA – EPP
  - Falta certidão de falência, item 5.5.1 do Edital

Conforme será demonstrado a seguir, a ora RECORRENTE atendeu todos os itens do Edital e da Lei, não havendo razões para ser inabilitada pelos motivos apontados na r. ata. Senão vejamos.

## **II – FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**

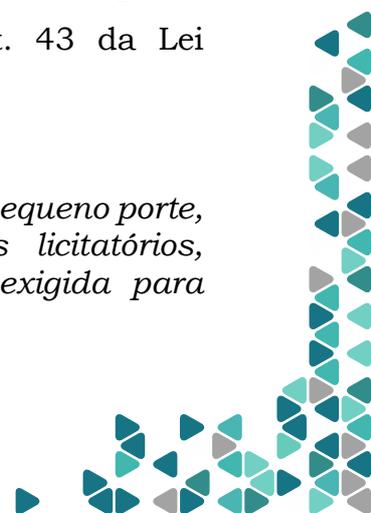
II. 1 – Conforme exposto nas razões para a inabilitação da ora RECORRENTE, o que teria motivado a sua inabilitação teria sido o não atendimento ao item 5.5.1 do Edital, que exige expressamente, como condição para a comprovação da qualificação econômica dos licitantes:

### **5.5. Qualificação econômico-financeira**

5.5.1. Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da comarca da sede da participante.

Todavia, a RECORRENTE é uma Empresa de Pequeno Porte – EPP e, nessa condição, tem a prerrogativa do art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006, que assim prevê (g.n):

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para*



*efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

**§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

*§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.*

Em artigo específico sobre os benefícios conferidos às MEs e EPPs pela Lei Complementar n. 123/2006, intitulado “Aspectos relevantes do exame da Lei Complementar nº 123/2006 pelo Tribunal de Contas da União no que diz respeito às licitações e contratações públicas”, a Servidora do Tribunal de Contas da União Karine Lílian de Sousa Costa Machado<sup>1</sup>, consignou:

*“Nesse caso, a licitante pequena empresa não será excluída, desde logo, do certame em razão de defeito em seus documentos de habilitação. Além de lhe ser facultada a regularização das faltas, esta apenas será exigida, na forma do art. 42, por ocasião da assinatura do contrato”.*

Tendo a RECORRENTE deixado de apresentar um documento imprescindível para atestar a sua qualificação econômico financeira, deveria esta douta Comissão de Licitação, em razão da

---

<sup>1</sup> <file:///C:/Backup%20Seixas/User/Downloads/467-Texto%20do%20artigo-950-1-10-20151005.pdf>

prerrogativa conferida pelo art. 43 da Lei Complementar n. 123, acima transcrito, ter autorizado a apresentação da r. documentação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a decretação do resultado final – e apenas caso a RECORRENTE se sagrasse vencedora do certame.

II. 2 – Não obstante a previsão expressa da Lei Complementar n. 123/2006, como quaisquer dúvidas devem ser sanadas pelos meios previstos na legislação, deveria ao menos ser atendido o disposto nos itens 8.1.15, 8.1.21 e 8.2 do Edital, que possibilita à Comissão de Licitação, quando houver a necessidade de esclarecer dúvidas que porventura possam surgir em relação à instrução do processo, promover diligências específicas, a saber:

8.1.15. Os responsáveis pela seleção de propostas poderão interromper a reunião para analisar as propostas técnicas, proceder a diligências ou consultas e/ou examinar amostra ou protótipo do produto, se solicitado. Nesse caso, os envelopes com as propostas de preços permanecerão sob sua guarda, devidamente fechados e rubricados no fecho pelos responsáveis pela seleção de propostas e pelos representantes legais dos concorrentes presentes

8.1.21. Os responsáveis pela seleção de propostas poderão interromper a reunião para analisar as propostas e/ou proceder a diligências ou consultas, se necessário.

8.2.A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá, a qualquer momento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a



instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da participante.

*In casu*, pela própria natureza da documentação exigida, não havia razões para a ora RECORRENTE ser inabilitada sem antes ter a oportunidade, conferida pela Lei Complementar n. 123/2006, de apresentar o documento da forma preconizada pela Lei.

II. 3 – Cumpre destacar, seja em razão do disposto no art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006, seja em razão do disposto nos itens 8.1.15, 8.1.21 e 8.2 do Edital, que a inabilitação direta, sem oportunizar ao licitante a comprovação de uma habilidade ou requisito expressamente previstos no Edital, não deveria ser a decisão a ser tomada para uma licitante que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte.

O Edital prevê que, em casos omissos, deverá prevalecer “as disposições contidas [] na Lei Complementar n. 123/2006 [], que fazem parte integrante deste contrato, independentemente de suas transcrições”, a saber:



## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS:**

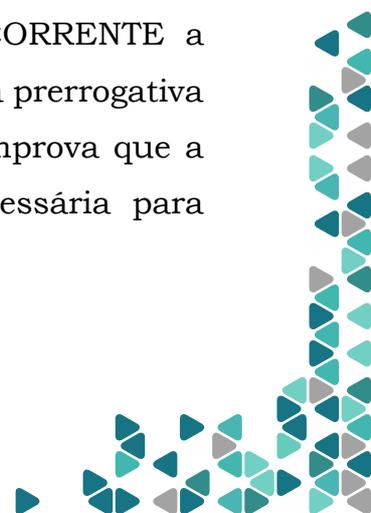
**16.1.** Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste contrato serão decididos pela **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Resolução INEA nº 160/2018, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, na Lei Complementar nº 123/06, e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas, que fazem parte integrante deste contrato, independentemente de suas transcrições.

Aplicar as disposições da Lei Complementar n. 123/2006, nesse sentido, é privilegiar um tratamento diferenciado às micro empresas e empresas de pequeno porte, possibilitando a sua participação em igualdade de condições com outras empresas e sem se ater à burocracia normalmente encontrada para a obtenção de todos os documentos necessários para uma empresa participar de um processo licitatório.

Por tais motivos, caso não se entenda que à RECORRENTE deveria ser deferida a prerrogativa de apresentar toda a sua documentação até 5 (cinco) dias úteis após o resultado do certame, à mercê da previsão legal, requer que V.Sas. se valham do disposto nos itens 8.1.15, 8.1.21 e 8.2 do Edital, que também concede o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento do que tiver que ser esclarecido.

## **III – CONCLUSÃO**

Ante tudo o que foi exposto, pede a RECORRENTE a reforma da decisão que a INABILITOU, sendo aceito, conforme a prerrogativa legal e o próprio Edital, o documento ora juntado, o qual comprova que a RECORRENTE tem a qualificação econômico-financeira necessária para participar do certame.



Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2020.

---

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA. - EPP  
CNPJ N. 05.945.444/0001-13





**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**BELO HORIZONTE**

**CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA**

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA  
CNPJ: 05.945.444/0001-13

**Observações:**

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 16 de Novembro de 2020 às 16:49

BELO HORIZONTE, 16 de Novembro de 2020 às 16:49

**Código de Autenticação:** 2011-1616-4949-0699-0889

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

**ATENÇÃO:** Documento composto de 1 folha(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

1 de 1